DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 760/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9292/2020
PROTOCOLO	: 2052786
ENTIDADE	: MUNICÍPIO DE MARACAJU
REQUERENTE	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO AC02 - 908/2016
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

A matéria destes autos refere-se ao pedido de revisão proposto pelo senhor **MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA**, Prefeito do Município de Maracaju na época dos fatos.

O pedido de revisão, devidamente admitido pela Presidência (peça 9, fl. 34), pretende a desconstituição do Acórdão AC02 – 908/2016 (peça 52, fls. 319-324, do Processo TC/120141/2012), no que diz respeito à multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada ao proponente em razão de não atendimento à intimação deste Tribunal.

Contudo, é necessário registrar que:

- antes da prolação da decisão referente ao pedido proposto, o requerente efetuou o pagamento da multa a ele aplicada por meio do Acórdão AC02 – 908/2016, como comprova a Certidão de Quitação de Multa às fls. 348-349 do Processo TC/120141/2012 (peça 71);
- o pagamento da multa foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se sobre a matéria por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 11086/2020 (peça 13, fls. 38-39), opinando pelo arquivamento do feito, por entender que a quitação da multa demonstra falta de interesse processual em rescindir a decisão vergastada e implica na perda de objeto do pedido de revisão.

É o relatório.

Acerca da matéria deste pedido, proposto pelo senhor **MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA**, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do requerente**.**

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de o senhor Maurílio Ferreira Azambuja ter efetuado o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC) – previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019. A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 6º (...)*
>
> *§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer *"da marcha processual"***,** significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto do pedido de revisão e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito**.** Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais**:**

- RECURSO ORDINÁRIO**.** PERDA DO OBJETO**.** FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE**.** EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]**.** Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC.

 (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

- AGRAVO DE INSTRUMENTO**.** DESBLOQUEIO DE VALORES**.** PERDA DE OBJETO**.** FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE**.** Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi

atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante.

(TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que em razão do pagamento da multa e consequente cumprimento das disposições instrumentalizadas no Acórdão AC02 – 908/2016, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, em face do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO extinguir** o Processo TC/9292/2020, sem resolução de mérito, e **determinar o seu arquivamento**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo senhor MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA, da multa que lhe fora infligida por meio do Acórdão AC02 – 908/2016), o qual ocasionou a perda do objeto do pedido de revisão e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do requerente.

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2021.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

abf